



VOTO

PROCESSO: 00066.021549/2019-91

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que por sua vez estabelece que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme o conteúdo do Relatório (SEI 10889397), trata-se de proposta que endereça o sistema de reportes de segurança e suporte à emissão de Diretrizes de Aeronavegabilidade (DAs), com o objetivo de aumentar o nível de segurança de voo e a eficiência do processo de certificação de produto. Subsidiariamente, propõe-se alteração da Resolução nº 714, sem alteração de mérito, de forma a fazer referência aos novos parágrafos modificados pela alteração em comento.

2.2. Tal proposta compõe um esforço da agência em aumentar a eficiência do processo de identificação de condições inseguras e sua respectiva correção pelo detentor do projeto de tipo. Especialmente, trata-se de ampliar o escopo de organizações passíveis de gerar a comunicação, bem como desvincular as modificações de projeto necessárias à emissão, pela ANAC, de uma Diretriz de Aeronavegabilidade, como consta hoje no parágrafo 21.99.

2.3. Por oportuno, aproveito para destacar a iniciativa da SAR em desenvolver os trabalhos conjuntamente com a indústria impactada pela regulação, manifestada na composição de um Grupo de Estudos Misto (GEM) que endereçou as alterações propostas, contando com membros da Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil – AIAB, Embraer S.A. e Helibras S.A. . Inobstante a simplicidade da alteração textual proposta, entendo que o arranjo proposto pela SAR atende ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento da aviação civil.

2.4. Por fim, destaco a necessidade de alteração na Resolução nº 714, para mero ajuste de redação, sem alteração de mérito.

Assim, proponho que ambos os normativos sejam submetidos à Consulta Pública conjuntamente, na forma

proposta pela SAR (SEI 10906148), e que a Assessoria de Segurança Operacional (ASSOP) seja consulta durante o período da Consulta Pública.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para as Emendas ao RBAC 21 e à Resolução nº 714, conforme Proposta de Ato Normativo apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR (SEI 10906148) e a consulta à ASSOP mencionada no item 2.4 do presente Voto.

3.2. Encaminhem-se os autos à SAR para a adoção das providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 10/12/2024, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10889399** e o código CRC **A203BD31**.

SEI nº 10889399